

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 412, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente seus dispositivos que garantem o direito à integridade pessoal, bem como à individualização da pena, com foco na readaptação social, vedando tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (arts. 4º e 5º);

CONSIDERANDO as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - "Regras de Nelson Mandela" -, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras - "Regras de Bangkok" - e as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade - "Regras de Tóquio";

CONSIDERANDO os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689/1941 - Código de Processo Penal -, e da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal, que preveem o monitoramento eletrônico de pessoas, regulamentados pelo Decreto Federal nº 7.627/2011;

CONSIDERANDO os dispositivos do Código de Processo Penal que dispõem sobre as medidas cautelares diversas da prisão, com redação conferida pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro (ADPF nº 347);

CONSIDERANDO o verbete da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar os parâmetros fixados no acórdão do RE nº 641.320/RS, cujo dispositivo fixou que, no caso de déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado do regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto;

CONSIDERANDO os relatórios produzidos pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014), assim como o relatório sobre medidas destinadas à redução do uso da prisão preventiva nas Américas, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (2017);

CONSIDERANDO a Recomendação Geral nº 31 do Comitê das Nações Unidas para Eliminação da Discriminação Racial (2005), sobre a prevenção da discriminação racial na administração e no funcionamento do sistema de justiça penal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, especialmente o Protocolo I, que estabelece diretrizes para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão, além de procedimentos para a atuação das Centrais de Monitoramento Eletrônico;

CONSIDERANDO a Resolução nº 5/2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que dispõe sobre a política de implantação de monitoramento eletrônico;

CONSIDERANDO os Diagnósticos de 2015 e de 2017 sobre a Política de Monitoração Eletrônica, bem como o Modelo de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas, de 2017, publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), Ministério da Justiça e Segurança Pública;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo nº 0006097-45.2020.2.00.0000, na 336ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de agosto de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas.

Art. 2º Entende-se por monitoramento eletrônico o conjunto de mecanismos de restrição da liberdade de pessoas sob medida cautelar ou condenadas por decisão transitada em julgado executados por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

Parágrafo único. A aplicação e a execução da medida de monitoramento eletrônico de pessoas nos âmbitos pré-processual, do processo penal e da execução da pena, regem-se pelos princípios e métodos de acompanhamento previstos no Protocolo I da Resolução CNJ nº 213/2015, na presente Resolução e no protocolo anexo a esta.

Art. 3º O monitoramento eletrônico poderá ser aplicado nas seguintes hipóteses:

I – medida cautelar diversa da prisão;

II – saída temporária no regime semiaberto;

III – saída antecipada do estabelecimento penal, cumulada ou não com prisão domiciliar;

IV – prisão domiciliar de caráter cautelar;

V – prisão domiciliar substitutiva do regime fechado, excepcionalmente, e do regime semiaberto; e

VI – medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar.

§ 1º Sempre que as circunstâncias do caso permitirem, deverá ser priorizada a aplicação de medida menos gravosa do que o monitoramento eletrônico.

§ 2º A determinação da prisão domiciliar de natureza cautelar, nos casos de saída antecipada ou em substituição à privação de liberdade em estabelecimento penal, poderá ser cumulada com a medida de monitoramento eletrônico, mediante decisão fundamentada que indique a necessidade e adequação ao caso concreto, considerando o disposto no art. 9º.

§ 3º As hipóteses previstas no *caput* poderão ser adotadas como medida de controle de vagas em estabelecimentos penais que estejam acima de sua capacidade máxima, em situações excepcionais.

§ 4º As pessoas menores de 18 (dezoito) anos e aquelas com até 21 (vinte e um) anos de idade, submetidas à legislação especializada em infância e juventude, não serão submetidas à medida de monitoramento eletrônico.

Art. 4º O monitoramento eletrônico, na hipótese de medida cautelar diversa da prisão, observará o art. 10, *caput*, da Resolução CNJ nº 213/2015.

Parágrafo único. A medida será excepcional e substitutiva da prisão preventiva, sendo aplicada por tempo determinado, recomendando-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias para reavaliação da necessidade de manutenção por igual período, nos moldes do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Art. 5º A medida de monitoramento eletrônico nos casos de saída temporária no regime semiaberto poderá ser determinada mediante decisão que indique a necessidade e adequação ao caso concreto, recomendando-se a reavaliação da medida quando não houver descumprimento anterior.

Art. 6º O período durante o qual a pessoa estiver submetida ao monitoramento eletrônico nos casos de saída antecipada ou em substituição à privação de liberdade em estabelecimento penal, com regular cumprimento das condições impostas, será considerado como tempo de cumprimento de pena, assegurando que o período total de sua aplicação não exceda o tempo para cumprimento do requisito objetivo para a progressão de regime.

Parágrafo único. A medida do monitoramento eletrônico prevista no *caput* poderá ser aplicada por tempo determinado, recomendando-se o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para reavaliação da necessidade de sua manutenção por período inferior ou igual.

Art. 7º O monitoramento eletrônico nos casos de violência doméstica e familiar tem como objetivo aprimorar a fiscalização do cumprimento das medidas determinadas com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 11.340/2006.

§ 1º Os limites da área de exclusão considerarão o caso concreto e buscarão compatibilizar-se com o disposto no *caput* do art. 9º desta Resolução.

§ 2º Recomenda-se facultar à pessoa em situação de violência doméstica e familiar o uso de Unidade Portátil de Rastreamento (UPR), com ou sem dispositivo para acionamento direto de órgãos de segurança pública, como mecanismo adicional aos serviços de monitoramento, com o objetivo de criar áreas de exclusão dinâmicas.

§ 3º As medidas protetivas de urgência serão mantidas, enquanto necessárias, mesmo no caso de negativa ou indisponibilidade para uso de UPR, a partir de áreas de exclusão fixas, determinadas judicialmente.

§ 4º Recomenda-se o encaminhamento prioritário de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher para programas de grupos reflexivos, acompanhamento psicossocial e demais serviços previstos na Lei nº 11.340/2006.

Art. 8º A medida de monitoramento eletrônico buscará assegurar a realização de atividades que contribuam para a inserção social da pessoa monitorada, especialmente:

- I – estudo e trabalho, incluindo a busca ativa, o trabalho informal e o que exige deslocamentos;
- II – atenção à saúde e aquisição regular de itens necessários à subsistência;
- III – atividades relacionadas ao cuidado com filhos e familiares; e
- IV – comparecimento a atividades religiosas.

Parágrafo único. Será priorizada a adoção de medidas distintas do monitoramento eletrônico, em conjunto com o encaminhamento voluntário à rede de proteção social, nos casos em que:

I – as circunstâncias socioeconômicas da pessoa investigada, ré ou condenada inviabilizem o adequado funcionamento do equipamento, tais como:

- a) quando se tratar de pessoa em situação de rua; e
- b) quando se tratar de pessoa que reside em moradia sem fornecimento regular de energia elétrica ou com cobertura limitada ou instável quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento;

II – as condições da pessoa investigada, ré ou condenada tornarem excepcionalmente gravosa a medida, devido a dificuldades de locomoção, condições físicas ou necessidade de prestação de cuidados a terceiros, tais como:

- a) quando se tratar de pessoas idosas;
- b) quando se tratar de pessoas com deficiência;
- c) quando se tratar de pessoas com doença grave; e
- d) quando se tratar de gestante, lactante, mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 (doze) anos ou por pessoa com deficiência.

III – as circunstâncias da pessoa investigada, ré ou condenada prejudiquem o cumprimento da medida, em razão de questões culturais, dificuldade de compreensão sobre o funcionamento do equipamento ou sobre as condições eventualmente impostas, tais como:

- a) condição de saúde mental;
- b) uso abusivo de álcool ou outras drogas; e
- c) quando se tratar de pessoas indígenas ou integrantes de comunidades tradicionais.

Art. 9º Ao determinar a medida de monitoramento eletrônico, o juiz expedirá o respectivo mandado, nos termos do modelo anexo à presente resolução, estabelecendo, no caso de haver condições técnicas, a coleta de biometria para atualização da identificação civil e a coleta de material genético, nos termos do artigo 9º-A da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. Em até 180 (cento e oitenta) dias, o CNJ possibilitará a expedição do mandado de monitoramento pelos sistemas informatizados de tramitação processual.

Art. 10. O Poder Judiciário manterá interlocução constante com a Central de Monitoramento Eletrônico acerca da disponibilidade dos equipamentos de monitoramento.

§ 1º Caso não haja equipamento disponível para instalação imediata no momento do recebimento do alvará de soltura com imposição de medida de monitoramento eletrônico, a pessoa será intimada a comparecer ao órgão competente para a instalação no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Em caso de indisponibilidade de equipamento, o juízo deverá ser comunicado.

Art. 11. O juiz competente zelar para que o acompanhamento da medida por parte da Central de Monitoramento Eletrônico, no âmbito do Poder Executivo, observe os procedimentos previstos na Resolução CNJ nº 213/2015 e no Protocolo anexo à presente Resolução, especialmente:

I – acompanhamento das condições especificadas na decisão judicial, sendo vedado à central exigir condições que não constem do pronunciamento;

II – prioridade ao cumprimento, manutenção e restauração da medida conforme determinada judicialmente, inclusive em casos de incidentes, devendo o acionamento da autoridade judicial ser subsidiário e excepcional, nos termos do artigo seguinte e do Protocolo anexo à presente Resolução;

III – atuação de equipes multidisciplinares, responsáveis por qualificar o tratamento de incidentes, mobilizar a rede de serviços de proteção social e colaborar no acompanhamento das medidas estabelecidas judicialmente, a partir da interação individualizada com as pessoas monitoradas; e

IV – adoção de padrões adequados de segurança, sigilo, proteção e uso dos dados das pessoas em monitoramento, respeitado o tratamento dos dados em conformidade com a finalidade das coletas, nos termos do art. 13.

Art. 12. O tratamento de incidentes ocorridos durante o monitoramento eletrônico observará o Protocolo anexo à presente Resolução, atendo-se aos atos estritamente necessários ao cumprimento da medida imposta, a fim de promover a eficiência e celeridade da atividade jurisdicional.

§ 1º Considera-se incidente qualquer situação que interfira no cumprimento regular da medida de monitoramento eletrônico, conforme as condições estabelecidas judicialmente.

§ 2º Os incidentes serão tratados de maneira gradativa, visando a assegurar a manutenção da medida nos termos em que determinada judicialmente e respeitando, em todas as fases, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e proporcionalidade.

§ 3º Esgotadas as ferramentas previstas no protocolo visando ao restabelecimento do cumprimento regular da medida, sem a solução do incidente, a central notificará ao juízo detalhando as medidas adotadas, o qual poderá designar audiência de justificação.

§ 4º Nos casos de monitoramento eletrônico aplicado em situações de violência doméstica e familiar, a central poderá acionar preventivamente órgãos de segurança pública em incidentes específicos, observado o procedimento previsto no protocolo.

Art. 13. Os dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico possuem finalidade específica, relacionada ao cumprimento das condições estabelecidas judicialmente, podendo ser utilizados como meio de prova para apuração penal e estando, de qualquer forma, abrangidos pelo direito previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal e legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º Os sistemas de registro de informações do monitoramento eletrônico serão estruturados de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada, da pessoa em situação de violência doméstica e familiar e de terceiros.

§ 2º O compartilhamento dos dados, inclusive com instituições de segurança pública, dependerá de autorização judicial, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.

§ 3º Nas situações excepcionais em que configurado iminente risco à vida, os órgãos de segurança pública poderão requisitar diretamente à Central de Monitoramento Eletrônico a localização em tempo real da pessoa monitorada, hipótese em que o controle judicial do compartilhamento dos dados será realizado posteriormente.

§ 4º Nas hipóteses do parágrafo anterior, o compartilhamento de dados realizado nas circunstâncias excepcionais será formalmente registrado, com informação sobre a data e o horário do tratamento, a identidade do servidor que obteve e do que concedeu o acesso ao dado, a justificativa apresentada, bem como quais os dados tratados, a fim de permitir o controle, além de eventual auditoria.

§ 5º As informações mencionadas no parágrafo anterior serão encaminhadas pela Central de Monitoramento Eletrônico ao juízo competente em até 24 (vinte e quatro) horas após o compartilhamento.

§ 6º Nos casos de incidentes específicos ocorridos no âmbito de medidas protetivas de urgência, a Central de Monitoramento Eletrônico poderá acionar preventivamente órgãos de segurança pública e compartilhar dados relativos à identificação e localização da pessoa monitorada, nos termos do Protocolo anexo à presente Resolução.

§ 7º A Central de Monitoramento manterá os dados produzidos durante o acompanhamento de medidas de monitoramento eletrônico pelo prazo de 6 (seis) meses após o término da medida.

§ 8º O titular dos dados tem livre acesso à integralidade dos dados produzidos durante o acompanhamento de medidas de monitoramento eletrônico e à consulta facilitada sobre a forma e duração do tratamento.

Art. 14. Os tribunais expedirão os atos necessários e auxiliarão os juízes no cumprimento desta Resolução, em consideração à realidade local, podendo realizar os convênios e gestões necessárias ao seu pleno cumprimento.

Art. 15. O acompanhamento do cumprimento da presente Resolução contará com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução das Medidas Socioeducativas.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 412, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.**PROTOCOLO DE DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS****1. Introdução**

O presente documento trata de temas e aspectos procedimentais abordados pela resolução sobre a medida de monitoramento eletrônico, aqui detalhados: (i) a expedição do mandado judicial de monitoramento; (ii) a atuação do Poder Judiciário junto às Centrais de Monitoramento Eletrônico, enquanto órgão responsável pelo acompanhamento da medida; e (iii) os procedimentos para o tratamento dos incidentes.

O Protocolo condensa e sintetiza o conhecimento produzido nos últimos anos acerca da matéria, destacando-se os dois Diagnósticos Nacionais sobre a Política de Monitoração Eletrônica e o Modelo de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas (publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos anos de 2015, 2017 e 2018) e a Resolução CNJ nº 213/2015.

2. Mandado judicial

Ao determinar a medida de monitoramento eletrônico, o juiz deverá expedir o respectivo mandado, nos termos do modelo anexo, que conterá as seguintes informações:

- I – qualificação da pessoa monitorada;
- II – qualificação da pessoa em situação de violência doméstica e familiar, quando for o caso;
- III – número dos autos do processo;
- IV – hipótese de aplicação;
- V – prazo inicial e prazo final da medida;
- VI – prazo para reavaliação da medida, nos casos de execução penal;
- VII – áreas de inclusão e/ou de exclusão, quando for o caso;
- VIII – condições adicionais impostas à pessoa monitorada, quando for o caso; e

IX – determinação de que, decorrido o prazo máximo estabelecido, o órgão responsável pelo acompanhamento da medida deverá efetuar a retirada do equipamento de monitoramento eletrônico, salvo decisão judicial em sentido contrário.

O CNJ possibilitará a expedição do mandado de monitoramento pelos sistemas informatizados de tramitação processual no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor da resolução.

3. Atuação do Poder Judiciário junto às Centrais de Monitoramento Eletrônico durante o acompanhamento da medida

As Centrais de Monitoramento Eletrônica, serviços instituídos no âmbito do Poder Executivo, são responsáveis pelo acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico determinadas pelo Poder Judiciário.

Atuam elas como *longa manus* do juízo, buscando viabilizar o cumprimento da medida nos termos em que estabelecida judicialmente, respeitando os direitos fundamentais da pessoa monitorada, bem como a competência jurisdicional para a imposição de condições, readaptação e reavaliação do monitoramento eletrônico.

As centrais fazem o acompanhamento cotidiano da medida, em contato com a pessoa monitorada, cabendo ao juiz competente zelar para que sejam observadas as seguintes diretrizes e procedimentos:

- I – atendimento e acompanhamento à pessoa monitorada, garantindo tratamento digno e não discriminatório;
- II – verificação das condições especificadas na decisão judicial que determinar a medida de monitoramento eletrônico, sendo vedada a imposição de outras medidas não expressas judicialmente;
- III – instalação do equipamento individual de monitoramento eletrônico na pessoa monitorada, proporcionando as orientações e esclarecimentos necessários;
- IV – por ocasião da instalação do equipamento à pessoa monitorada, entrega de documento escrito e em linguagem acessível, no qual constem:
 - a) natureza da medida aplicada;

- b) prazo de vigência da medida e o prazo de reavaliação, quando for o caso;
- c) direitos e deveres a que estiver sujeita;
- d) instruções quanto ao funcionamento do equipamento;
- e) procedimentos para tratamento de incidentes;
- f) informações de contato com a Central de Monitoramento Eletrônico e com os serviços da rede de proteção social.

V – por ocasião do fornecimento da UPR (Unidade Portátil de Rastreamento) à pessoa em situação de violência doméstica e familiar que optar por sua utilização, entregar documento escrito e em linguagem acessível, no qual constem:

- a) natureza das medidas protetivas de urgência aplicadas;
- b) prazo de vigência da medida;
- c) direitos e instruções quanto ao funcionamento do equipamento;

d) informações de contato com a Central de Monitoramento Eletrônico, com os serviços da rede de proteção à mulher e outras redes de inclusão social.

VI – não estabelecer gravames ou aplicar penalidades às pessoas em situação de violência doméstica e familiar que optarem por não utilizar a UPR ou que a utilizarem de forma incorreta.

VII – disponibilização de serviço de suporte técnico à pessoa monitorada e à pessoa em situação de violência doméstica e familiar, por meio de contato telefônico e atendimento presencial, de forma gratuita e ininterrupta, capaz de esclarecer dúvidas, orientar quanto à utilização dos equipamentos e tratar eventuais incidentes com vistas ao adequado cumprimento da medida;

VIII – atenção ao cumprimento de condições previstas na decisão que determinou a monitoramento eletrônico, com a gestão dos incidentes ocorridos durante a execução da medida nos termos deste protocolo, por meio de equipes multidisciplinares compostas, minimamente, por profissionais do Direito, Psicologia e Serviço Social;

IX – articulação com a rede de proteção social para inclusão, de forma não obrigatória, da pessoa monitorada e da pessoa em situação de violência doméstica e familiar, a fim de possibilitar o exercício de direitos ou para suprir necessidades circunstanciais, como saúde, alimentação, vestuário, moradia, transporte e assistência judiciária, bem como necessidades relativas a trabalho e estudo, entre outras;

X – cuidado pela gestão adequada dos dados pessoais obtidos por meio do acompanhamento da medida, devendo adotar os padrões de segurança, sigilo e proteção;

XI – manutenção de registro sobre fatos e ações resultantes de suas atribuições;

XII – desinstalação do equipamento individual de monitoramento eletrônico da pessoa monitorada, oferecendo as orientações cabíveis decorrentes do encerramento da medida; e

XIII – remessa ao juízo competente de certidão de cumprimento da medida e de retirada do equipamento individual de monitoramento eletrônico.

3.1. As visitas dos servidores das Centrais de Monitoramento às pessoas monitoradas

O art. 146-C, I, da Lei de Execuções Penais, estabelece o dever de a pessoa monitorada "*receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações*".

As visitas são realizadas excepcionalmente, em atenção aos princípios da necessidade, proporcionalidade, menor dano, imputação pessoal e normalidade, orientadores da aplicação e acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico.

O contato da central com a pessoa monitorada é realizado, preferencialmente, pelo envio de sinais eletrônicos ao equipamento de monitoramento ou, quando necessário, por meio de telefonema à pessoa ou a terceiros por ela indicados. Adicionalmente, a central pode solicitar a presença da pessoa, a fim de orientá-la sobre questão porventura surgida no acompanhamento da medida. A visita da equipe da central, que tem caráter subsidiário, é voltada ao tratamento de algum incidente não solucionado, utilizando-se para tanto, preferencialmente, veículos descaracterizados, com o intuito de evitar a espetacularização da ocorrência. As visitas, portanto, tratam de casos individualizados de incidentes, sem caráter preventivo, generalizado ou intimidatório.

O juiz competente deve zelar para que as visitas sejam realizadas de forma a não acarretar restrição a direitos não atingidos pela decisão que determinou a medida, nem prejuízos desproporcionais à rotina normal da pessoa monitorada eletronicamente ou, ainda, de modo a atingir a esfera de direitos de terceiros, como familiares, vizinhos e amigos, evitando-se situações vexatórias, constrangimento, uso abusivo e desproporcional da força. As visitas devem ocorrer em harmonia com os direitos fundamentais à imagem, honra e privacidade da pessoa monitorada e de integrantes de seu círculo social, respeitando-se a inviolabilidade de domicílio (art. 5^o, X e XI, da Constituição Federal). Nesse sentido, não se justificam, em regra, visitas a locais de trabalho, estudo, ou à moradia da pessoa durante o repouso noturno.

4. Tratamento de incidentes durante o monitoramento eletrônico

Este item define o conceito de "incidente" e apresenta os critérios aplicáveis em seu tratamento, com o objetivo de garantir a execução das ordens judiciais que determinam o monitoramento eletrônico de forma regular e padronizada.

Ademais, propõem-se tratamentos específicos a serem realizados diante dos incidentes mais comuns, destacando-se procedimentos diferenciados nos casos de medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Acompanha-o, ao final, tabela com o resumo dos procedimentos descritos.

4.1. Conceito

Configura um incidente qualquer situação que interfira no funcionamento regular da medida de monitoramento eletrônico, conforme as condições estabelecidas judicialmente.

Os incidentes fazem parte do andamento ordinário da execução da medida de monitoramento eletrônico e decorrem de dois grupos de fatores principais: conduta humana e limitação tecnológica. Eles podem ocorrer por causa de um ou mais fatores cumulativamente, abrangendo atos humanos diversos, falhas ou defeitos no equipamento de monitoramento, cobertura reduzida ou instabilidade nos sinais de telefonia celular, radiofrequência ou GPS, elementos relacionados à geografia local, ao tipo de cobertura vegetal, à arquitetura das construções, às variações climáticas, dentre outros.

O conceito de incidente, portanto, é abrangente, incluindo situações causadas por força maior, culpa e dolo, que vão desde a corriqueira perda do sinal do equipamento em razão de a pessoa estar em local com instabilidade da rede de telefonia celular, até o rompimento injustificado do dispositivo. Os diagnósticos já realizados no país apontam que reduzida parcela dos incidentes, por sua natureza, configura eventual descumprimento das condições estipuladas na decisão que determinou a medida de monitoramento eletrônico.

Por se tratar de medida que acompanha a pessoa monitorada diuturnamente, às vezes por longos períodos, os incidentes são inevitáveis. Serão necessariamente numerosos e se sucederão enquanto durar o monitoramento. A maioria deles pode ser resolvida sem qualquer intervenção dos funcionários da central, como, por exemplo, pela simples recarga da bateria do equipamento de monitoramento ou retorno do sinal. Outros incidentes, contudo, demandam intervenção da equipe da Central de Monitoramento Eletrônico, que atua para restabelecer o regular andamento da medida por meio de ações gradativas, multidisciplinares e em interlocução com a pessoa monitorada.

Em razão da multiplicidade de eventos e de intervenções possíveis, com diferentes graus de relevância para o cumprimento da medida, faz-se necessária a proposta de um protocolo de tratamento estruturado com diretrizes para a atuação dos responsáveis pelo acompanhamento do monitoramento eletrônico, tendo por fim a preservação da eficácia e dos limites da decisão judicial.

4.2. Tratamento de incidentes - aspectos gerais

O tratamento dos incidentes ocorre de maneira gradativa, à luz do princípio da intervenção penal mínima, respeitando-se, em todas as fases, o devido processo legal, a presunção de inocência e a proporcionalidade, visando a assegurar o cumprimento e a manutenção da medida nos termos em que determinada judicialmente.

Apenas após esgotados os instrumentos previstos no presente protocolo sem a solução do incidente é que a central notificará o juízo competente, o qual, diante das informações acerca do ocorrido e do histórico das medidas adotadas pela central, poderá designar audiência de justificação ou assumir outras providências. É competência exclusiva do Poder Judiciário estabelecer se o incidente não solucionado pela central configura um descumprimento da medida, a ensejar eventual readequação ou revogação, mediante nova decisão judicial fundamentada.

Como consequência, o acionamento das instituições de segurança pública por parte da Central de Monitoramento Eletrônico é atividade excepcional e incide primordialmente no tratamento de incidentes específicos envolvendo medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha, com o objetivo de assegurar a proteção integral da pessoa em situação de violência doméstica e familiar. A pessoa monitorada somente poderá ser presa em flagrante delito ou em cumprimento a mandado de prisão a ser efetuado, neste último caso, por instituição de segurança pública com atribuição para tanto.

4.3. Tratamento de incidentes - aspectos específicos

Os incidentes mais comuns em casos de monitoramento eletrônico são:

- I – detecção de movimentação sem sinal;
- II – descarga de bateria;
- III – violação de áreas de inclusão e/ou exclusão; e
- IV – violação do equipamento de monitoramento eletrônico.

Apresentam-se, inicialmente, considerações sobre as medidas de monitoramento eletrônico em geral, seguidas de aspectos específicos do monitoramento eletrônico nos casos de medida protetiva de urgência nos termos da Lei Maria da Penha, os quais exigem abordagem diferenciada.

Para os outros tipos de incidente, menos corriqueiros, podem-se utilizar as proposições a seguir como referência de atuação.

4.3.1. Detecção de movimentação sem sinal

A detecção de movimentação sem sinal pode ser ocasionada por conduta humana e pelos fatores de interferência secundários, tais como mau funcionamento do equipamento de monitoramento, cobertura reduzida ou instabilidade nos sinais de telefonia celular e GPS, entre outros.

Em razão disso, em significativa parcela dos incidentes dessa natureza, o sinal pode ser retomado, em poucos minutos, com a normalização das condições técnicas de funcionamento do sistema, sendo desnecessária qualquer intervenção por parte da Central de Monitoramento Eletrônico.

Caso o sinal não retorne em até 30 (trinta) minutos:

- a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do funcionário operador;
- b. Envio de sinal luminoso e vibratório ao equipamento de monitoramento eletrônico, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) minutos;
- c. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 40 (quarenta) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de retornar às áreas com cobertura de sinal;
- d. Contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos que tenham dados fornecidos à central pela pessoa monitorada, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 10 (dez) minutos entre as tentativas, para localizar a pessoa e informá-la acerca da urgência em entrar em contato com a central.

Caso o incidente permaneça sem solução, há a repetição do mesmo procedimento nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes.

Caso o incidente permaneça sem solução após a repetição dos procedimentos descritos acima, o juízo competente será comunicado, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do funcionário operador de cada etapa do tratamento do incidente.

O restabelecimento do sinal de monitoramento será informado ao juízo imediatamente, com vistas a manter o cumprimento da medida imposta.

Caso a pessoa monitorada compareça à Central de Monitoramento Eletrônico:

- a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;
- b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
- c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida judicial, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado.

4.3.1.1. Detecção de movimentação sem sinal nos casos de medidas protetivas de urgência

Nesses casos, mostra-se necessário:

- a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do funcionário operador;
- b. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de retorno imediato às áreas com cobertura de sinal de GPS e de celular. A quantidade de ligações poderá ser ampliada e o tempo reduzido sempre que se entender necessário e adequado;
- c. Ao mesmo tempo, envio de sinal luminoso e vibratório ao equipamento de monitoramento eletrônico, 3 (três) vezes, com intervalos de 5 (cinco) minutos;
- d. Contato telefônico com a pessoa em favor de quem foi estabelecida a medida, com intervalos de 3 (três) minutos entre as tentativas, para localizá-la e verificar, por telefone, sua proteção, conforme determinada judicialmente, e alertar sobre eventual aproximação da pessoa monitorada;
- e. Contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos que tenham fornecido dados à central, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, para localizar o cumpridor e informá-lo acerca da urgência em entrar em contato com a central;
- f. Desde o início do tratamento deste incidente, e a qualquer momento, a Central de Monitoramento Eletrônico poderá acionar preventivamente os órgãos de segurança pública, caso entenda necessário no caso concreto, avaliando os deslocamentos e os padrões de rotina da pessoa monitorada e da pessoa em situação de violência doméstica e familiar, principalmente quando esta utilizar a Unidade Portátil de Rastreamento (UPR), sem prejuízo da repetição das medidas elencadas acima, sobretudo contando com apoio técnico da equipe multidisciplinar;

g. O incidente será comunicado ao juízo competente, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do funcionário operador de cada etapa do tratamento do incidente.

Caso haja o restabelecimento do sinal de monitoramento, a central poderá convocar a pessoa para lá comparecer, ocasião em que:

- a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;
- b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
- c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado;
- e. Envio de notificação ao juízo, juntamente com relatório de acompanhamento da medida elaborado pela equipe multidisciplinar.

4.3.2. Descarga de bateria

Descarga parcial ou nível baixo de bateria

- a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do funcionário operador quando o sistema detectar o funcionamento pleno da bateria por apenas mais 2 (duas) horas seguidas;
- b. Envio de sinal luminoso e vibratório ao equipamento de monitoramento eletrônico, 3 (três) vezes, com intervalos de 20 (vinte) minutos.

Caso o incidente permaneça sem solução por mais de 1 (uma) hora:

- c. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 15 (quinze) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de efetuar a recarga da bateria.

Descarga completa de bateria

- a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data e horário;
- b. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 20 (vinte) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de efetuar a recarga de bateria;
- c. Contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos cujos dados tenham sido fornecidos à central pela pessoa monitorada, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 10 (dez) minutos entre as tentativas, para localizar a pessoa monitorada e informá-la acerca da urgência de efetuar a recarga da bateria;
- d. Acompanhar por 3 (três) horas, checando o restabelecimento de comunicação do equipamento com o sistema de monitoramento logo após o início da recarga de bateria.

Caso o incidente permaneça sem solução após a repetição dos procedimentos por 48 (quarenta e oito) horas seguidas, o juízo competente será comunicado, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do funcionário operador de cada etapa do tratamento do incidente.

O restabelecimento do sinal de monitoramento será informado ao juízo.

Caso a pessoa monitorada compareça à central, nos casos de descarga parcial ou descarga completa:

- a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;
- b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
- c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado.

4.3.2.1. Detecção de descarga de bateria nos casos de medidas protetivas de urgência

Descarga parcial ou nível baixo de bateria

- a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do funcionário operador quando o sistema detectar o funcionamento pleno da bateria por apenas mais 1 (uma) hora seguida;
- b. Envio de sinal luminoso e vibratório ao equipamento de monitoramento eletrônico, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) minutos.

Caso o incidente permaneça sem solução por mais de 30 (trinta) minutos:

- c. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de efetuar a recarga da bateria.

Caso a pessoa monitorada compareça à central:

- a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;
- b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
- c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado.

Descarga completa de bateria

- a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data e horário;
- b. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de efetuar a recarga de bateria;
- c. Contato telefônico com a pessoa em favor de quem foi estabelecida a medida, com intervalos de 3 (três) minutos entre as tentativas, para localizá-la e verificar, por telefone, sua proteção, conforme determinada judicialmente, e alertar sobre eventual aproximação da pessoa monitorada;
- d. Contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos cujos dados tenham sido fornecidos à central pela pessoa monitorada, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, para localizar a pessoa monitorada e informá-la acerca da urgência de efetuar a recarga da bateria;
- e. Acompanhar por 30 (trinta) minutos, checando o restabelecimento de comunicação do equipamento com o sistema de monitoramento logo após o início da recarga de bateria.
- f. Desde o início do tratamento deste incidente, e a qualquer momento, a Central de Monitoramento Eletrônico poderá acionar preventivamente os órgãos de segurança pública, caso entenda necessário no caso concreto, avaliando os deslocamentos e os padrões de rotina da pessoa monitorada e da pessoa em situação de violência doméstica e familiar, principalmente quando esta utilizar a Unidade Portátil de Rastreamento (UPR), sem prejuízo da repetição das medidas elencadas acima;
- g. O incidente será comunicado ao juízo competente, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do funcionário operador de cada etapa do tratamento do incidente.

O restabelecimento do sinal de monitoramento será informado ao juízo.

Quando a descarga completa ocorrer mais de uma vez durante o cumprimento da medida protetiva de urgência, a pessoa monitorada deverá comparecer à central, ocasião em que:

- a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;
- b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
- c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;

- d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado;
- e. Envio de notificação ao juízo, juntamente com relatório de acompanhamento da medida elaborado pela equipe multidisciplinar.

4.3.3. Violação de áreas de inclusão ou exclusão

No caso do referido incidente, é indicado:

- a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do funcionário operador;
- b. Envio de sinal luminoso e vibratório ao equipamento de monitoramento eletrônico, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) minutos;
- c. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 20 (vinte) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de retornar às áreas permitidas;
- d. Contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos que tenham dados fornecidos à central pela pessoa monitorada, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 10 (dez) minutos entre as tentativas, para localizar a pessoa e informá-la acerca da urgência em entrar em contato com a central.

Caso o incidente permaneça sem solução, o mesmo procedimento será repetido nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes.

Caso o incidente permaneça sem solução após a repetição dos procedimentos descritos acima, o juízo competente será comunicado, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do funcionário operador de cada etapa do tratamento do incidente.

O restabelecimento do sinal de monitoramento será informado ao juízo imediatamente, com vistas a manter o cumprimento da medida imposta.

Caso haja o restabelecimento do sinal de monitoramento, a central poderá convocar a pessoa para lá comparecer, sendo realizados os seguintes procedimentos:

- a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;
- b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
- c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado.

4.3.3.1. Violação das áreas de inclusão e/ou exclusão nos casos de medida protetiva de urgência aplicada no âmbito da Lei Maria da Penha

Nesses casos, deve a central proceder da seguinte forma:

- a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do funcionário operador;
- b. Envio de sinal luminoso e vibratório ao equipamento de monitoramento eletrônico, 3 (três) vezes, com intervalos de 5 (cinco) minutos;
- c. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de retornar imediatamente às áreas permitidas. A quantidade de ligações poderá ser ampliada e o intervalo diminuído sempre que se entender necessário e adequado;
- d. Contato telefônico com a pessoa em favor de quem foi estabelecida a medida e ligação para terceiros cadastrados no sistema, com intervalos de 3 (três) minutos entre as tentativas, para localizá-la e checar, por telefone, sua proteção, conforme determinada judicialmente, e alertar sobre eventual aproximação do autor de violência;
- e. Contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos cujos dados tenham sido fornecidos à central pela pessoa monitorada, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, para localizar a pessoa monitorada e informá-la acerca da urgência de efetuar a recarga da bateria;

- f. Desde o início do tratamento deste incidente, e a qualquer momento, a Central de Monitoramento Eletrônico poderá acionar preventivamente os órgãos de segurança pública, caso entenda necessário no caso concreto, sem prejuízo das medidas elencadas acima;
- g. O incidente será comunicado ao juízo competente, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do funcionário operador de cada etapa do tratamento do incidente.

Caso a pessoa monitorada retorne à área determinada, deverá comparecer à central, ocasião em que:

- a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;
- b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
- c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado;
- e. Envio de notificação ao juízo, juntamente com relatório de acompanhamento da medida elaborado pela equipe multidisciplinar.

4.3.4. Violação do equipamento de monitoramento eletrônico

- a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico com data, horário e identificação do funcionário operador;
- b. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) minutos entre as tentativas, checando o incidente e suas causas possíveis, solicitando comparecimento urgente à central;
- c. Contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos que tenham dados fornecidos à central pela pessoa monitorada, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 10 (dez) minutos entre as tentativas, para localizar a pessoa e informá-la acerca da urgência em entrar em contato com a central.

Caso o incidente permaneça sem solução, o mesmo procedimento será repetido nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes.

Caso o incidente permaneça sem solução após a repetição dos procedimentos descritos acima, o juízo competente será comunicado, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do funcionário operador de cada etapa do tratamento do incidente.

O restabelecimento do sinal de monitoramento será informado ao juízo, com vistas a manter o cumprimento da medida imposta.

Caso haja o restabelecimento do sinal de monitoramento, a pessoa deverá comparecer à central, sendo realizados os seguintes procedimentos:

- a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;
- b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
- c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado;
- e. Envio de notificação ao juízo, juntamente com relatório de acompanhamento da medida elaborado pela equipe multidisciplinar.

Caso a pessoa não compareça à central e o sinal não seja restabelecido, a equipe comunicará ao juízo, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do operador de cada etapa do tratamento do incidente.

4.3.4.1. Violação do equipamento de monitoramento eletrônico nos casos de medida protetiva de urgência aplicada no âmbito da Lei Maria da Penha

No caso do referido incidente, é indicado:

- a. Registro do incidente em sistema de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do funcionário operador;
- b. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de retornar imediatamente às áreas permitidas;
- c. Contato telefônico com a pessoa em favor de quem foi estabelecida a medida e ligação para terceiros cadastrados no sistema, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, para localizá-la e verificar, por telefone, sua proteção, conforme determinada judicialmente, e alertar sobre eventual aproximação da pessoa monitorada;
- d. Contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos que tenham fornecido dados à central, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, para localizar o cumpridor e informá-lo acerca da urgência em entrar em contato com a central;
- e. Desde o início do tratamento deste incidente, e a qualquer momento, a Central de Monitoramento Eletrônico poderá acionar preventivamente os órgãos de segurança pública, caso entenda necessário no caso concreto, sem prejuízo das medidas elencadas acima;
- f. O incidente será comunicado ao juízo, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do operador de cada etapa do tratamento do incidente.

Caso a pessoa monitorada retorne à área determinada, deverá comparecer à central, sendo realizados os seguintes procedimentos:

- a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;
- b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
- c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado;
- e. Envio de notificação ao juízo, juntamente com relatório de acompanhamento da medida elaborado pela equipe multidisciplinar.

Os procedimentos expostos em detalhes têm como objetivo a fiel execução da medida de monitoramento eletrônico, nos termos em que determinada pelo Poder Judiciário. Buscam conferir eficácia à medida judicialmente estabelecida e proteger a esfera de direitos das pessoas monitoradas não atingida pelo pronunciamento, ao tempo em que proporcionam segurança à atuação dos órgãos do Judiciário e do Executivo envolvidos na imposição e acompanhamento da medida.

Tribunal _____
Comarca/Seção Judiciária _____
Vara _____

Mandado de Monitoramento Eletrônico nº _____

O(a) _____, Juiz(a) de Direito/Federal da(o) _____ da Comarca/Seção Judiciária _____ do Tribunal _____ **DETERMINA** à Central de Monitoramento Eletrônico a instalação de equipamento individual de monitoramento eletrônico na pessoa abaixo qualificada.

Processo N^o: _____

1. Qualificação da pessoa monitorada

Nome: _____

Nome social: _____

Sexo: _____

Data de nascimento: dia/mês/ano

Filiação: _____

Nacionalidade: () Brasileira () Outra, qual: _____

Naturalidade/UF: _____

Estado civil: _____

Documento de identidade: _____

CPF: _____

Profissão: _____

Raça/cor (preenchimento por autodeclaração da pessoa):

() Branco, () Pardo, () Preto, () Amarelo, () Indígena*

* Considerar o art. 8º, parágrafo único, inciso III, alínea "c", da Resolução CNJ nº 412/2021 e, subsidiariamente, a Resolução CNJ nº 287/2019, no tocante ao registro de informações pessoais (Art. 4º).

2. Hipótese de aplicação

- () 1. Medida cautelar diversa da prisão.
- () 2. Medida cautelar diversa da prisão cumulada com prisão domiciliar.
- () 3. Saída temporária no regime semiaberto.
- () 4. Saída antecipada do regime fechado.
- () 5. Saída antecipada do regime fechado cumulada com prisão domiciliar.
- () 6. Saída antecipada do regime semiaberto cumulada com prisão domiciliar.
- () 7. Prisão domiciliar substitutiva do regime fechado.
- () 8. Prisão domiciliar substitutiva do regime semiaberto.
- () 9. Medida protetiva de urgência, Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

3. Prazo

Início da medida: dia/mês/ano

Término da medida: dia/mês/ano

Observações:

- Decorrido o prazo previsto para o término da medida, a Central de Monitoramento Eletrônico deverá efetuar a desinstalação do equipamento, salvo determinação judicial em sentido contrário.

4. Condicionais

Descrição das condicionais:

Observações:

- A Central de Monitoramento Eletrônico não deve estabelecer outras condicionais não estabelecidas na decisão judicial.
- O acompanhamento do monitoramento eletrônico pela central deve ser desenvolvido em atenção às condicionais judicialmente determinadas, de forma adequada às condições efetivas de cumprimento pela pessoa monitorada, em especial quanto a:

- a) restrições de horário;
- b) áreas de inclusão e de exclusão, quando for o caso;
- c) comparecimento presencial à central;

d) exercício das seguintes atividades: trabalho, incluindo o informal e o que exige deslocamentos; estudo; aquisição regular de itens necessários à subsistência; atenção à saúde; comparecimento a atividades religiosas; atividades relacionadas ao cuidado com filhos e familiares; outros deslocamentos compatíveis com o objetivo de promover a reintegração social e o exercício da cidadania.

- Caso a equipe multidisciplinar da Central de Monitoramento Eletrônico identifique que a medida de monitoramento eletrônico e/ou as condicionalidades impostas judicialmente não se adequam às condições de cumprimento da pessoa monitorada, deverá apresentar subsídios técnicos ao juízo, de modo a propiciar a reavaliação da medida.

5. Deveres da pessoa monitorada

São deveres a serem observados pela pessoa monitorada:

(I) Observar as condicionalidades impostas na decisão judicial, particularmente em relação às áreas de inclusão e de exclusão, quando for o caso.

(II) Entrar em contato com a Central de Monitoramento Eletrônico caso perceba defeito ou falha no equipamento de monitoramento, ou caso excepcionalmente tenha que sair do perímetro estipulado.

(III) Informar à Central de Monitoramento Eletrônico eventuais alterações de horário ou endereço em relação aos locais de residência, trabalho, estudo, atendimento de saúde, entre outros.

(IV) Atender aos contatos do funcionário responsável pelo monitoramento eletrônico e cumprir suas orientações.

(V) Abster-se de remover, violar, modificar, danificar o equipamento de monitoramento eletrônico ou permitir que outrem o faça.

6. Tratamento de incidentes e proteção de dados

Para o fiel cumprimento da decisão que determinou a presente medida de monitoramento eletrônico, a Central de Monitoramento Eletrônico deve adotar os procedimentos necessários para a manutenção do regular cumprimento da medida, devendo tratar os incidentes nos termos do Protocolo I da Resolução CNJ nº 412/2021.

Os dados coletados nos serviços de monitoramento eletrônico se caracterizam como dados pessoais sensíveis, sendo vedado o seu acesso e o compartilhamento com terceiros, incluindo órgãos de segurança pública, exceto se houver autorização judicial específica.

7. Informações da Central de Monitoramento Eletrônico

Endereço: _____

Horário de atendimento presencial: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

Cumpra-se na forma da Lei.

LOCALIDADE, DATA.

NOME DO MAGISTRADO.

Secretaria Geral

PAUTA SUPLEMENTAR DE JULGAMENTOS

337ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luiz Fux, a Secretaria-Geral torna pública a **inclusão** dos processos abaixo na pauta da 337ª Sessão Ordinária a ser realizada no dia 31 de agosto de 2021 (terça-feira), a partir das 10 (dez) horas, por videoconferência. Os senhores(as) advogados(as) e partes que tiverem interesse em sustentar oralmente deverão entrar em contato com a Secretaria Processual pelo telefone (61) 2326-5180 ou pelo e-mail secretaria@cnj.jus.br até o dia 30 de agosto de 2021 para envio de link para participar da sessão por videoconferência, ocasião em que poderá realizar sua sustentação.